



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**PARECER**

**Assunto:** Veto Parcial n°. 07/2021 ao Projeto de Lei n°. 134/2021, de autoria dos Vereadores Enzo Samuel, Jeová Alencar e Joaquim Caldas

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Teresina

**Ementa:** Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialidades e exames na rede pública municipal de Teresina - PI”.

Trata-se de VETO PARCIAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei n°. 134/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialidades e exames na rede pública municipal de Teresina - PI”.

É, em síntese, o relatório.

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

**Art. 56.** *Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*

[...]

**§ 2º** *Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

Diante da previsão acima, observa-se que o Chefe do Poder Executivo, considerando os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, tem a prerrogativa de vetar projeto de lei, desde que realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, em seguida, comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

